

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI 02/2021/SETUR

Institui a Política Municipal de Turismo nas zonas urbana e rural no município de São Luís - Maranhão

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município quanto ao planejamento, desenvolvimento, ordenamento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos nas zonas urbana e rural do município de São Luís.

Art. 2º Esta lei institui o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Prefeitura Municipal de São Luís;

II - Secretaria Municipal de Turismo;

III - Conselho Municipal de Turismo;

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais;

IV – os observatórios de turismo estadual e municipal;

V - Sociedade Civil Organizada;

VI - Museu da Gastronomia Maranhense.

Art. 3º A Política Municipal de Turismo será regida pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Lei Municipal nº 4.669, de 11 de outubro de 2006, a Lei Estadual nº 11.333, de 27 de agosto de 2020, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e o Código Global de Ética para o Turismo.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento socioeconômico, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características culturais, históricas e ambientais.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, e superior a 24 (vinte e quatro) horas, com finalidade de lazer, negócios, cultura, religião, e outros.

Parágrafo Único - As viagens e estadias de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas para as zonas urbana e rural do município de São Luís.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Turismo implementar a Política Municipal de Turismo, assim como, planejar, fomentar, coordenar, ordenar, monitorar e acompanhar juntamente com outros órgãos responsáveis a atividade turística, bem como realizar a formação, qualificação, treinamento, eventos diversos, pesquisas, promover e divulgar o destino São Luís em âmbito nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Da organização e Constituição

Art. 7º A Política Municipal de Turismo é estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas e projetos definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo, Plano Nacional de Turismo, pela Lei Estadual de Turismo, Conselho Estadual de Turismo e Plano Estadual de Turismo, bem como pelo Conselho Municipal de Turismo de São Luís.

Art. 8º A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas mencionadas anteriormente, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, que contribuirão para a elaboração do Plano Municipal do Turismo de São Luís.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com o Sistema Municipal de Turismo, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses nas zonas de interesse turístico, conforme Plano Diretor Municipal.

Art. 10º Caberá ao Município de São Luís criar, mediante legislação própria e em conformidade com o Conselho Municipal de Turismo, um Fundo Municipal de Turismo, com o objetivo de financiamento, apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Município de São Luís, como de interesse turístico, os quais deverão estar contidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas que serão traçadas no Plano Municipal de Turismo.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 11º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar o acesso da população local e dos turistas aos atrativos turísticos do Município nas zonas urbana e rural, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral, assim como para uma experiência positiva do visitante;

II - promover a inclusão social por meio da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III - promover o desenvolvimento do turismo, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade quanto à importância do turismo;

IV - captar e aumentar a demanda turística, assim como a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V - estimular a criação e a consolidação de produtos e serviços turísticos, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, fortalecendo o desenvolvimento socioeconômico municipal;

VI - promover a parceria do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e de outros serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando e atraindo novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII - promover a competitividade do destino, por meio da melhoria da qualidade, da eficiência e da segurança na prestação de serviços turísticos públicos e privados.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII – dimensionar, ordenar, monitorar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX - estabelecer parceria com órgãos de controle e fiscalização da cadeia produtiva direta e indireta;

X - promover a formação, o aperfeiçoamento, e a qualificação continuada de recursos humanos para a área do turismo e hospitalidade, bem como a implantação de ações que viabilizem a inserção profissional no mercado de trabalho;

XI - contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XII - apoiar empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município, sejam eles de lazer, de negócios ou outra motivação;

XIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas zonas urbana e rural, promovendo e incentivando a adoção de modelos de menor impacto ambiental;

XIV - estimular a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais envolvidas com a atividade turística;

XV - prevenir e combater as ações de violência e abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras na atividade turística que afetem a dignidade humana, respeitando as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XVI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVII - garantir a elaboração do inventário da oferta turística e a sua permanente atualização.

XVIII – implementar ações que visem consolidar São Luís como um destino turístico inteligente e criativo;

XIX – promover a divulgação dos atrativos turísticos de São Luís em diversos lugares como feiras de turismo, rodadas de negócios, em mídias diversas, entre outros;

XX – promover a realização de eventos que fomentem o desenvolvimento do turismo no Município;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

XXI – incentivar e realizar pesquisas técnica e científica, e a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município e na região, em parceria com as universidades e os institutos públicos e privados.

XXII – apoiar, incentivar e dar suporte ao setor privado ou entidades sem fins lucrativos na captação de eventos e na realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e outras modalidades de eventos nacionais e internacionais, que promovam o destino São Luís;

XXIII – elaborar e implementar roteiros turísticos nas zonas urbana e rural do Município, em parceria com a iniciativa pública e privada;

XXIV – captar recursos e investimentos para fortalecer a Política Municipal de Turismo, nas esferas pública e privada.

XXV – realizar e apoiar ações que visem satisfazer o turista durante a estadia no Município;

XXVI – incentivar a implementação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

XXVII - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de qualquer natureza e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XXVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XXIV - articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e turistas;

Seção III

Da Prestação de Serviços Turísticos e das Atividades

Art. 12º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, conforme CADASTUR do Ministério do Turismo:

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

§ 1º Os Guias de Turismo, regidos pela Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são igualmente considerados prestadores de serviços turísticos, desde que cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 2º Atendidas as condições próprias estabelecidas em legislação específica, consideram-se prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias que optarem por se cadastrar no Ministério do Turismo, na forma da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que exerçam atividades relacionadas às seguintes áreas de atuação:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO – PLAMTUR
Seção I
Da Elaboração e Revisão do PLAMTUR

Art. 13º Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de São Luís será elaborado o Plano Municipal de Turismo – PLAMTUR.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 14º O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo e/ou alguma entidade contratada e/ou voluntária, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados.

Art. 15º Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLAMTUR deverá ser atualizado a cada quatro anos.

Seção II

Das Diretrizes do PLAMTUR

Art. 15º São diretrizes do PLAMTUR

I - a introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

II - a implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município

III - o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV - a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

V - a utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VI - o apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado;

VII - o monitoramento e divulgação dos resultados do PLAMTUR;

VIII - o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

IX - a valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do Município;

X - a utilização do turismo como veículo de educação ambiental;

XI - a promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

XII - a valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XIII - a criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

XIV - a criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

XV - a promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico;

XVI - o apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo;

XVII - o fomento à produção associada ao turismo; e

XVIII - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio histórico e cultural de interesse público;

XIX - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública municipal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

XX - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

XXI - o estímulo ao turismo responsável e sustentável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

XXII a promoção de política do desenvolvimento turismo social e melhoria da qualidade vida no destino São Luís;

XXIII - o fomento às iniciativas de trabalho formal em turismo;

XXIV- a implantação, promoção e incentivo de ações alinhadas às diretrizes de Destino Turístico Inteligente.

CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO
MUNICIPAL

Seção I

Das Ações, dos Planos e dos Programas

Art. 16º O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consonantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas que serão fixadas no Plano Municipal de Turismo.

Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades turísticas

Art. 17º O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;
- II- Recursos advindos de convênio e repasses oriundos do Governo Estadual e Federal, parcerias com entes privados.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 18º O Conselho Municipal de Turismo, criado em caráter permanente pelo Art. 92 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís, é Órgão deliberativo, consultivo, normativo e orientador das ações pertinentes às políticas de turismo do município de São Luís e é constituído, de forma paritária, por membros da sociedade civil e representantes do poder público.

Art. 19º - O COMTUR tem por finalidade orientar e promover o turismo do município de São Luís, deliberando sobre assuntos a ele pertinentes.

Art. 20º - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

- I - Conceber, propor e analisar medidas normativas e tomar providências necessárias ao incentivo do turismo no município;
- II - Deliberar sobre matéria de interesse turístico do município;

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

- III - Servir de elo entre o Poder Executivo Municipal e comunidade local, de quem receberá reivindicações e a quem submetera, para apreciação e debate, as políticas públicas de turismo de São Luís;
- IV - Contribuir para a promoção de campanhas de defesa do patrimônio turístico local;
- V - Opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam propostas pelo Órgão Municipal de Turismo;
- VI - Contribuir com o Poder Executivo na elaboração, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Turismo;
- VII - Orientar a execução de projetos desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Turismo e a aplicação dos recursos a eles destinados;
- VIII - Elaborar, discutir e aprovar o Plano Municipal de Turismo, prestando-lhe apoio e fornecendo-lhe subsídios;
- IX - Acompanhar as atividades executivas do Órgão Municipal de Turismo, prestando-lhe apoio e fornecendo-lhe subsídios;
- X - Orientar o titular do Órgão Municipal de Turismo e demais autoridades e entidades que o solicitem no concernente a assuntos ligados ao turismo;
- XI - Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, universidades, escolas e instituições científicas, artísticas, literárias e culturais em geral, de modo que assegure a interação dos seus respectivos programas no âmbito municipal;
- XII - Incentivar a pesquisa científica e a permanente atualização de dados sobre o turismo no município, sugerindo aos órgãos executivos as providências necessárias;
- XIII - Cumprir e fazer cumprir as disposições do Art. 92 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís e das Leis nº 3.609, de 21 de julho de 1997 e 4.038 de 15 de janeiro de 2002, que criam e regulamentam, respectivamente, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

CAPÍTULO VI

DESTINO TURÍSTICO INTELIGENTE - DTI

Art. 21º DTI é um destino turístico que gerencia seus processos e seu território, de forma inovadora e sustentável, pautado nos pilares da Governança, Acessibilidade Universal, Sustentabilidade, Inovação, Promoção e Marketing, Mobilidade e Transporte, Tecnologia,

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSESSORIA JURÍDICA

Criatividade e Segurança se comprometendo com questões que impactam positivamente na qualidade de vida dos moradores e na experiência dos turistas.

Art. 22º A Política Municipal de Turismo deve estar conectada as iniciativas inteligentes e aos pilares do destino turístico inteligente, contribuindo para que o destino São Luís, as pessoas, produtos e serviços, além do fomento a criação de redes e ecossistemas que apoiem tanto o turista quanto o setor, para o incremento à qualidade de vida e experiência do turista, através uso de metodologia baseada em nove eixos que servem para ordenar os requisitos aplicáveis a um DTI

- I. Eixo de Governança
- II. Eixo de Inovação
- III. Eixo de Tecnologia
- IV. Eixo de Acessibilidade
- V. Eixo de Criatividade
- VI. Eixo de Sustentabilidade
- VII. Eixo de Segurança
- VIII. Eixo de Mobilidade e Transporte
- IX. Eixo de Promoção e Marketing

Art. 23º O PLAMTUR estará alinhado às diretrizes de DTI para elaboração de programas e projetos estruturantes previstos nos eixos estratégicos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.